



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 78/2017, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Jacareí”.**

## **PARECER Nº 504/2017/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Paulinho do Esporte, que dispõe sobre o dever de se assegurar, nos estabelecimentos comerciais de grande porte do Município, o fornecimento de cadeiras de roda motorizadas e não motorizadas.

A intenção é fazer com que as pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida possam ter garantidos seus direitos de locomoção.

Conforme se depreende da Justificativa que acompanha a proposta, a intenção é proteger os direitos sociais daqueles que necessitam de assistência especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput*, e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pela Vereador.

Cumprе anotar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recente, julgou que norma de teor semelhante a esta sob análise não ofende os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e não é de competência exclusiva do Executivo, pelo que sua iniciativa e deliberação podem ser realizadas dentro do âmbito da Câmara Municipal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22225974-65.2016.8.26.0000)

Como não é função deste órgão manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, s.m.j., o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

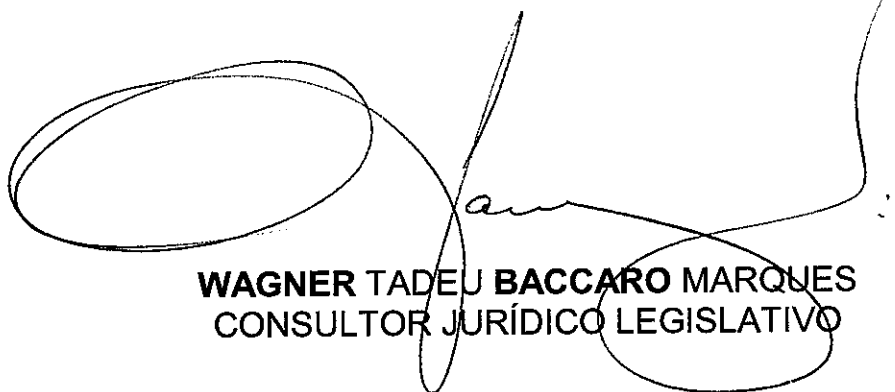


PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A propositura deverá ser submetida às Comissões de  
**a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**  
Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples,**  
**presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 30 de outubro de 2017



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2017.0000347868**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Hortolândia**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 19.255**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA” – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Hortolândia, tendo como objeto a Lei Municipal nº 3.204, de 16 de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia”.*

A lei combatida tem o seguinte teor:

*“Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas instaladas neste município manterem em suas edificações, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para atendimento de portadores de deficiência física ou com a capacidade de mobilidade reduzida, ainda que transitório.*

*§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas não deverá gerar custo ao usuário.*

*§ 2º As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, com aviso informando sobre suas disponibilidades.*

*Art. 2º A presente lei tem por finalidade proporcionar as pessoas em situações elencadas, a se locomoverem ao interior dos respectivos estabelecimentos, devendo o proprietário e/ou responsável providenciar todas as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*adaptações estruturais que se fizerem necessárias, a fim de garantir a mobilidade do cadeirante de caráter permanente ou transitório.*

***Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida e/ou portadores de deficiência física aquele que requer tratamento especial para acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos nas suas dependências.*

***Art. 3º** A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos titulares das agências bancárias e/ou instituições assemelhadas, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de grande porte.*

***Parágrafo único.** O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:*

*I - Multa no valor de 2000 (dois mil) UFMH, por infração;*

*II - Multa no valor de 4000 (quatro mil) UFMH, em caso de reincidência;*

*III - Suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, sem prejuízo da multa anterior;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Licença, em caso de descumprimento das sanções anteriores e nova reincidência.*

*Art. 4º As agências bancárias e instituições assemelhadas, estabelecimentos comerciais de grande porte terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.*

*Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.*

*Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1.177/2002.*

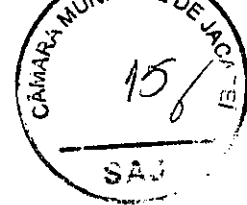
*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Alega o autor que a norma impugnada seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual, por ofender ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Executivo, porquanto se trata de matéria de cunho tipicamente administrativo. Ressalta que o município não poderia legislar a respeito, por versar tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Constituição Federal. Ademais, a matéria já foi disciplinada pela União, através da Lei nº 10.098/19.12.2000, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*.

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, este evidenciado no fato de que, *“para o cumprimento da referida norma, deverá dispor de pessoal para fiscalizar os estabelecimentos por ela referidos. Consequentemente, o Município estará obrigado a suportar com as despesas decorrentes, sem contudo, haver a correspondente previsão orçamentária”*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/29).

A D. Procuradoria-Geral do Estado entendeu faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 37/40).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 43/49, descrevendo o rito legislativo seguido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/112).

**É o relatório.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Adianto que a presente ação é improcedente.

A Lei Municipal nº 3.204/16.12.2015, objeto da presente impugnação, ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia”***.

O promovente aponta vício de iniciativa, violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis, além de não poder o município legislar a respeito, por versar sobre tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e de já ter sido a matéria disciplinada pela União, através da Lei nº 10.098/19.12.2000, que ***“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”***.

No entanto, como bem salientado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, este Plenário tem reiteradamente proclamado não padecer de inconstitucionalidade leis municipais que, embora de iniciativa parlamentar, disponham, de forma suplementar, sobre proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos de particulares (ADIN nº 2230417-59.2016.8.26.0000, Relator Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



XAVIER DE AQUINO, j. 22.02.2017; ADIN nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 30.07.2014; ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, Relator Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, J. 12.09.2012, dentre outras).

Com efeito, consoante art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização.

Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual:

*“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.*

Importante registrar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente e, por este aspecto, a lei em questão não tratou de nenhum dos temas acima mencionados, portanto, não se configura vício de iniciativa.

No presente caso, de acordo com a justificativa apresentada pelo vereador autor do projeto de lei (fls. 45), a norma ora guerreada *“objetiva garantir a acessibilidade aos cadeirantes portadores de deficiência física ou com locomoção reduzida a adentrarem nos estabelecimentos comerciais, agências e instituições assemelhadas, a fim de desfrutarem a qualidade e o apreço necessário dos serviços oferecidos”.*

Vê-se, com isso, que norma vergastada teve por fim facilitar o acesso de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais de grande porte e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



nas instituições bancárias do Município de Hortolândia, matéria evidentemente de interesse local, de competência comum ou concorrente, concernente à proteção e garantia de direitos de pessoas nessas condições, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Ademais, não há que se dizer, também, em não poder o Município legislar a respeito, mesmo que a matéria tenha sido tratada pela Lei Federal nº 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da na medida acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências – grifei”, na medida em que o tema é passível de suplementação, decorrente da disposição contida nos artigos 23, “caput”, inciso II, e 30, “caput”, incisos I e II da Constituição Federal. Veja-se:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

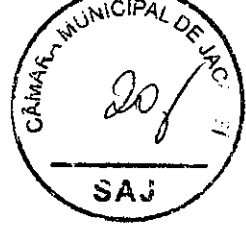
*II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.*

Ao dispor sobre a matéria, constata-se que a edilidade do Município de Hortolândia legislou sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que lhe coube, a legislação federal às peculiaridades locais. Não houve a alegada indevida ingerência em atividades típicas da administração, tampouco suplementação desnecessária, logo não há que se falar em invasão de competência.

Acrescente-se que, embora a lei combatida imponha ao ente público atribuição ou obrigação relacionada à fiscalização, sabe-se que a atividade de fiscalizar os estabelecimentos comerciais pertence ao Executivo local. *In casu*, trata-se a lei combatida de norma geral, sem qualquer interferência na gestão administrativa do Executivo, cuja aplicação será determinada por regulamentação deste, sem imposição de forma ou atribuição de obrigação pelo Legislativo.

Note-se, por oportuno, não parecer necessário aumento/formação de quadro de servidores à aplicação da norma guerreada, na medida em que determina a fiscalização de estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas, não de todos os estabelecimentos instalados no Município. Portanto, também por este aspecto, não está caracterizada ofensa ao princípio da separação dos

poderes.

Por fim, não há que se cogitar em criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois como mencionou o Des. Márcio Bártoli, em decisão proferida na Adin nº 2041153-91.2014.8.26.0000, não é somente o Chefe do Executivo que pode propor lei que crie despesa, ante as excepcionais hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis:

“(…)

5. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: “(…) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)'. (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)". "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis". "(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)". "(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."

Não prospera, igualmente, de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

**6. Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante - com claro intuito de, conforme destacado na justificativa do projeto de lei, "prestar informações para os cidadãos sobre a segurança, higiene e condições de funcionamento de locais que por esta lei estão sob**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



sua vigilância” (pág. 26) – e, assim, também fomentar o exercício da cidadania.  
(...)”

No caso em exame, a lei combatida não gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública, mas apenas o exercício de atividade fiscalizadora característica do Executivo.

Em suma, a norma em questão não afronta os artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, assim é patente e não resta dúvida de que no caso específico não houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a ação, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.204, de 16 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia.

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**



## Projeto de Lei nº 078/2017

*ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais específicos oferecerem cadeiras de rodas para uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Suplementação da Legislação. Atribuição Constitucional.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 504/2017/SAJ/WTBM (fls. 07/09) por seus próprios fundamentos.

Aos brilhantes argumentos já esposados no referido parecer, acresço que o projeto apresentado pelo nobre edil visa, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal e estadual, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (grifo nosso)*

Não obstante a isso, além da competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios, bem como da competência legislativa concorrente entre União e Estados, constata-se que a Constituição Federal estabelece diversos comandos de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **peças portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **peças portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem **portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a **eliminação de obstáculos arquitetônicos** e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às **peças portadoras de deficiência**. (grifos nossos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nesse contexto, verifica-se que, atualmente, a Lei Federal nº 13.146/2015 aborda os sobreditos dispositivos constitucionais, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Igualmente, a Lei Estadual nº 12.907/2008, também aborda a temática em questão no âmbito do Estado, sem, contudo, tratar de sua incidência no âmbito municipal.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável, especialmente porque **suplementa** a sobredita Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Estadual nº 12.907/2008, nos termos e limites previstos pela Constituição Federal.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 30 de outubro de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*